



Gabinete do Conselheiro Sérgio Ricardo de Souza

RESOLUÇÃO , _____ de de 2016.

Dispõe sobre a reserva aos negros (população preta e parda de acordo com os critérios do IBGE) de vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso nas carreiras do Ministério Público brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 130-A, §2º, da Constituição Federal e pelo art. 147, inciso I, do seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014;

CONSIDERANDO o disposto no Estatuto da Igualdade Racial, Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010;

CONSIDERANDO o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 186/2014, especialmente: que as ações afirmativas são constitucionais, que a autodeclaração é constitucional, e que criar comissão para averiguar e evitar a fraude é constitucional;

CONSIDERANDO que no julgamento da ADPF nº 186/2014, o Supremo Tribunal Federal destacou a importância da diversidade racial nas instituições públicas, inclusive como meio de afirmação da legitimidade dessas instituições;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público tem por missão fortalecer e aprimorar o Ministério Público brasileiro, assegurando sua autonomia e unidade, para uma atuação responsável e socialmente justa, e como visão de futuro a de ser o órgão de integração e desenvolvimento do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que as informações produzidas no bojo do PCA nº 0.00.000.000543/2013-50 demonstram: que há divergência de tratamento da questão da reserva de vagas para minorias étnico-raciais no âmbito do Ministério Público brasileiro, que diversos órgãos do *Parquet* ainda não regulamentaram a matéria, e que os negros (pretos ou

Gabinete do Conselheiro Sérgio Ricardo de Souza

pardos) são minoria do total de servidores e membros dos Ministérios Públicos;

RESOLVE:

Art. 1º A reserva de vagas aos negros nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos nos órgãos do Ministério Público brasileiro, inclusive de ingresso na carreira de membro, dar-se-á nos termos desta Resolução.

Art. 2º Serão reservadas aos negros (pretos ou pardos), das vagas oferecidas nos certames para provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal dos órgãos do Ministério Público brasileiro enumerados no art. 128, incisos I e II, e art. 130-A da Constituição Federal, e de ingresso na carreira de membro dos órgãos enumerados no art. 128, incisos I e II:

I Nos concursos públicos dos Ministérios Públicos estaduais, o percentual de vagas igual ao total da população preta e parda, segundo dados do IBGE, no estado ao qual o órgão do Ministério Público está vinculado; ou, o percentual mínimo de 20% (vinte por cento), de acordo com a Lei nº 12.990/2014;

II Nos concursos públicos do Ministério Público da União, o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) fixado pela Lei nº 12.990/2014, a qual se destina a regular os concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

§1º A reserva de vagas de que trata o *caput* será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§2º Caso a aplicação do percentual estabelecido no *caput* resulte em número fracionado, este será elevado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente

Gabinete do Conselheiro Sérgio Ricardo de Souza

inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

Art. 3º Os órgãos indicados no *caput* do art. 2º poderão, além da reserva das vagas, instituir outros mecanismos de ação afirmativa com o objetivo de garantir o acesso de negros a cargos do Ministério Público brasileiro, inclusive de ingresso na carreira de membro, bem como no preenchimento de cargos ou comissão, funções comissionadas e vagas para estágio.

Art. 4º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos dos órgãos do Ministério Público brasileiro indicados no art. 2º.

Parágrafo único. Os editais de que trata o *caput* deverão especificar o total de vagas correspondente às cotas, evitando-se fracionamento prejudicial à política de inclusão.

Art. 5º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos, no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE.

§1º A autodeclaração terá validade somente para o concurso público aberto, não podendo ser estendida a outros certames.

§2º Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição do certame, sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal na hipótese de constatação de declaração falsa.

§3º Os candidatos classificados, que tiverem se autodeclarado negros, serão convocados para confirmar tal opção, mediante a assinatura de declaração nesse sentido, perante a Comissão Organizadora do concurso. A Comissão avaliará o candidato primordialmente com base no fenótipo ou, subsidiariamente, em quaisquer outras informações que auxiliem a análise acerca de sua condição de pessoa preta ou parda.



Gabinete do Conselheiro Sérgio Ricardo de Souza

§4º O candidato não será considerado enquadrado na condição de pessoa preta ou parda quando:

a) não comparecer à entrevista;

b) não assinar a declaração;

c) por unanimidade os integrantes da Comissão considerarem que o candidato não atendeu à condição de pessoa preta ou parda.

§5º O candidato não enquadrado na condição de pessoa preta ou parda será comunicado por meio de decisão fundamentada da Comissão.

§6º O candidato cujo enquadramento na condição de negro seja indeferido poderá interpor recurso, em prazo e forma a serem definidos pela Comissão.

§7º Comprovando-se falsa a declaração, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua nomeação, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 6 Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas a eles reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§1º Além das vagas de que trata o *caput*, os candidatos negros poderão optar por concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência, se atenderem a essa condição, de acordo com a sua classificação no concurso.

§2º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas a candidatos negros.



Gabinete do Conselheiro Sérgio Ricardo de Souza

§3º Os candidatos negros aprovados para as vagas a eles destinadas e às reservadas às pessoas com deficiência, convocados concomitantemente para o provimento dos cargos, deverão manifestar opção por uma delas.

§4º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, caso os candidatos não se manifestem previamente, serão nomeados dentro das vagas destinadas aos negros.

§5º Na hipótese de o candidato, aprovado tanto na condição de negro quanto na de deficiente, ser convocado primeiramente para o provimento de vaga destinada a candidato negro, ou optar por esta na hipótese do § 3º, fará jus aos mesmos direitos e benefícios assegurados ao servidor com deficiência.

Art. 7º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver candidatos negros aprovados em número suficiente para que sejam ocupadas as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação no concurso.

Art. 8º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e de proporcionalidade, que consideram a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará por dez anos.

§1º Esta Resolução não se aplicará aos concursos cujos editais tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

§2º Em 5 (cinco) anos, contados da publicação desta Resolução, deverá ser promovida



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Ricardo de Souza

nova consulta aos órgãos do Ministério Público brasileiro para que estes informem sobre a atual situação dos servidores e membros que foram incluídos pelo sistema de cotas, oportunidade em que poderá ser revisto o percentual de vagas reservadas, para se garantir a efetividade das Ações Afirmativas, bem como o prazo de dez anos de vigência desta Resolução.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Ricardo de Souza

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 000543/2013-50

RELATOR: **Conselheiro Marcelo Ferra de Carvalho**

REQUERENTE: **Procuradoria-Geral do Trabalho**

REQUERIDO: **Conselho Nacional do Ministério Público**

RELATÓRIO

Adoto o relatório constante do voto do douto Conselheiro Relator.

VOTO-VISTA

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado a partir de ofício da Procuradoria-Geral do Trabalho, que encaminhou a este Conselho Nacional, para providências, cópia do Processo CSMPT nº 08130.004992/2011, no qual se analisou, a partir de requerimento da organização não governamental EDUCAFRO e de membro do Ministério Público do Trabalho, a possibilidade de implementação de políticas de cotas para minorias étnico-raciais em concursos públicos para ingresso na carreira de Procurador do Trabalho.

Após ampla instrução do feito, o douto **Conselheiro Relator** proferiu voto pela parcial procedência deste PCA, no sentido de julgar possível o estabelecimento de cotas baseadas em critérios étnico-raciais em concursos públicos para ingresso nas carreiras de membros e servidores do Ministério Público, sendo, **entretanto**, cabível a normatização da matéria por este Conselho tão somente para os futuros certames de servidores do CNMP, em face da autonomia de cada ramo do Ministério Público brasileiro para analisar a conveniência de adotar, ou não, tal política afirmativa.



Gabinete do Conselheiro Sérgio Ricardo de Souza

Dessa forma, apresentou proposta de Resolução que reserva 20% das vagas para candidatos negros apenas nos concursos para provimento de cargo de servidor do CNMP.

Em que pese o entendimento do nobre Relator, entendo que a Constituição Federal confere sim a este Conselho o poder normativo necessário para a edição de Resolução que trate de maneira uniforme da instituição da política de cotas para minorias étnico-raciais nos concursos do Ministério Público brasileiro, razão pela qual apresento voto divergente.

1. Da competência constitucional do CNMP para edição de Resolução que trate de maneira uniforme sobre a instituição da política de cotas para minorias étnico-raciais nos concursos do Ministério Público brasileiro.

O art. 130-A, §2º, inciso I atribui poder normativo ao Conselho Nacional do Ministério Público, permitindo que este órgão de controle expeça atos regulamentares no âmbito de sua competência ou recomende providências aos diversos ramos do Ministério Público brasileiro. *In verbis*:

Art. 130-A § 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

Verifica-se que, no exercício de sua atividade normativa constitucional, o Conselho não pode usurpar a independência funcional dos membros do *Parquet*, nem tampouco ingressar no domínio em que vigora a reserva de lei formal.



Gabinete do Conselheiro Sérgio Ricardo de Souza

Ocorre que, no caso em análise, a edição de Resolução por parte do CNMP não viola nenhuma das duas limitações impostas ao poder normativo deste Conselho. A uma, porque a Resolução requerida não estabelece orientações que vinculam a atividade finalística dos membros do Ministério Público, restando, portanto, respeitada a autonomia funcional desses. E, a duas, porque em 09 de junho de 2014, foi promulgada a Lei nº 12.990 que reserva aos negros 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos da administração pública federal, havendo, assim, lei formal a balizar o poder regulamentar desse Conselho.

Outrossim, ainda que não houvesse a edição da referida lei, o Supremo Tribunal Federal já entendeu que instituições como o CNMP e o CNJ podem editar normas primárias, sobretudo nos casos em que o seu poder normativo seja exercido para a concretização de princípios constitucionais. Ao julgar a constitucionalidade da Resolução nº 07 do Conselho Nacional de Justiça (ADC 12-MC/DF), a qual proíbe o nepotismo no âmbito do Poder Judiciário, o STF entendeu pela validade da referida norma e consignou o seguinte entendimento nos termos do voto do Ministro Carlos Ayres de Britto:

A Resolução nº 07/05 se dota, ainda, de caráter normativo primário, dado que arranca diretamente do §4º do art. 103-B da Carta-cidadã e tem como finalidade debulhar os próprios conteúdos lógicos dos princípios constitucionais de centrada regência de toda a atividade administrativa do Estado, especialmente o da impessoalidade, o da eficiência, e da igualdade e o da moralidade. O ato normativo que se faz de objeto desta ação declaratório densifica apropriadamente os quatro citados princípios do art. 37 da Constituição Federal, razão por que não há antinomia de conteúdos na comparação dos comandos que se veiculam pelos dois modelos normativos: o constitucional e o infraconstitucional. Logo, o Conselho Nacional de Justiça fez adequado uso da competência que lhe conferiu a Carta de Outubro, após a Emenda 45/04. (STF – ADC-MC: 12 DF, Relator: CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 16/02/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 01-09-2006)

Além disso, especificamente sobre a implementação de políticas de cotas étnico-raciais o STF já entendeu que estas políticas podem ser instituídas



Gabinete do Conselheiro Sérgio Ricardo de Souza

por instrumentos normativos diversos da lei formal, que terão na própria Constituição o seu fundamento de validade.

Tal orientação foi adotada pela Corte Suprema no julgamento da ADPF 186, na qual reconheceu a validade de instituição de cotas raciais pela Universidade de Brasília (UnB), por ato interno da universidade, assim ementada:

Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍRAM SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL (COTAS) NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, 205, 206, I, 207, 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. I **Não contraria - ao contrário, prestigia o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da Republica, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares.** II O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade. III Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa. IV Medidas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico-raciais e sociais em nosso País, não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros, devendo, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro. V - Metodologia de seleção diferenciada pode perfeitamente levar em consideração critérios étnico-raciais ou socioeconômicos, de modo a assegurar que a comunidade acadêmica e a própria sociedade sejam beneficiadas pelo pluralismo de ideias, de resto, um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme dispõe o art. 1º, V, da Constituição. VI - Justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes. VII No entanto, as políticas de ação afirmativa fundadas na discriminação reversa apenas são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem. Caso contrário, tais políticas poderiam converter-se benesses permanentes, instituídas em prol de determinado grupo social, mas em detrimento da coletividade como um todo, situação é escusado dizer incompatível com o espírito de qualquer Constituição que se pretenda democrática, devendo, outrossim, respeitar a proporcionalidade entre os meios empregados e os fins

Gabinete do Conselheiro Sérgio Ricardo de Souza

perseguidos. VIII Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente. (STF - ADPF: 186 DF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/04/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 17-10-2014 PUBLIC 20-10-2014)

Portanto, reitera-se, que a jurisprudência do STF é clara no sentido do reconhecimento do poder normativo primário às instituições como o CNMP e o CNJ, as quais podem editar regras que, no âmbito da sua competência, concretizem princípios constitucionais, bem como, no presente momento já existe lei formal a orientar a atividade regulamentar deste Conselho (Lei nº 12.990/2014).

Assim, em que pese o brilhantismo que sempre norteia os votos do Eminentíssimo Conselheiro Relator, nesse caso em particular, dele discordo parcialmente, por entender que este Conselho está, sim, autorizado a editar Resolução que trate da implementação de políticas de cotas étnico-raciais nos concursos para provimento do cargo de membro e de servidor do Ministério Público brasileiro, especialmente porque a matéria concretiza **princípios constitucionais caros à sociedade brasileira**, como os princípios da igualdade material, do pluralismo e da solidariedade social.

Outrossim, considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme **art. 127 da Constituição da República**, a edição de uma Resolução para tratar da implementação das políticas de cotas étnico-raciais aplicáveis aos diversos ramos do Ministério Público brasileiro me parece não somente algo permitido constitucionalmente, mas algo desejável e esperado da atuação deste Conselho.

Nas palavras do então Procurador Regional da República, Daniel Sarmiento, em parecer acostado aos autos deste PCA às fls. 711/740:



Gabinete do Conselheiro Sérgio Ricardo de Souza

“(…) a implementação de tal política fortaleceria institucionalmente o Ministério Público, por ampliar a sua legitimidade social, e aparelhá-lo para atuar mais e melhor em favor dos interesses de grupos étnicos e sociais vulneráveis e historicamente estigmatizados. A sociedade brasileira teria muito a ganhar, com um Ministério Público de composição mais plural e menos elitizada, integrado por membros e servidores de todas as raças, e, portanto, presumivelmente dotado de uma sensibilidade mais aguçada para os problemas que afligem as camadas inferiores da nossa população (fls. 738).”

Em verdade, o Conselho, em situações pretéritas, já atuou no sentido de editar Resoluções com o fim de sedimentar a aplicação de preceitos constitucionais no âmbito do *Parquet*. Dessas situações, destaca-se: a Resolução nº 01/2005, que trata da proibição de nepotismo no Ministério Público; a Resolução nº 21/2007, que vedou a admissão por órgãos do Ministério Público de servidores, cedidos por outros órgãos da Administração, que sejam parentes de membros ou de outros servidores; e a Resolução nº 73/2011 que, dentre outras providências, limitou o número de horas-aula semanais que podem ser ministradas por membros do MP no exercício do magistério.

Portanto, resta demonstrada a competência deste E. Conselho para editar uma Resolução que determina a reserva de vagas aos candidatos negros em concursos do Ministério Público brasileiro, instituindo, assim, a tão necessária política de cotas étnico-raciais no âmbito do *Parquet* nacional.

2. Da previsão de um percentual mínimo da reserva de vagas aos candidatos que se declararem pretos ou pardos a ser aplicado pelos Ministérios Públicos.

Em parecer acostado aos autos deste PCA (fls. 711/740), o então Procurador Regional da República, Daniel Sarmiento, ressaltou que é necessário observar que os estados têm composição étnica bastante diferente, e que o mais adequado seria que este Conselho fixasse parâmetros, para a política de ação afirmativa, dotados de flexibilidade para acomodar as significativas diferenças regionais existentes no país, *in verbis* tem-se:

Gabinete do Conselheiro Sérgio Ricardo de Souza

Os Estados brasileiros têm composição étnica bastante heterogênea. Assim, não parece recomendável adotar-se, por exemplo, uma política de reserva de vagas uniforme, que empregue cota com o mesmo percentual para os concursos realizados em todas as unidades da federação, sob pena, inclusive, de eventual afronta ao princípio da proporcionalidade. Um percentual mais elevado, válido para um Estado com predominância de população negra, como a Bahia, poderia ser excessivo para outro com distribuição étnica muito diferente, como Santa Catarina. Neste quadro, seja mais adequado que o CNMP fixasse parâmetros para a política de ação afirmativa dotados de flexibilidade para acomodar as significativas diferenças regionais existentes no país.

A referida sugestão merece ser observada com certa cautela. Afinal, ainda que o país possua significativas diferenças regionais, é de conhecimento notório que os negros têm participação ínfima na formação das carreiras do Ministério Público nacional, independentemente da unidade da federação à qual vinculado, o que justificaria a fixação de um percentual mínimo a ser observado pelos ramos do Ministério Público em seus certames.

Das informações prestadas pelos diversos órgãos do Ministério Público nos autos deste PCA, por meio das quais informaram a quantidade de membros e servidores dos seus quadros funcionais que se autodeclararam negros, destaco os seguintes dados:

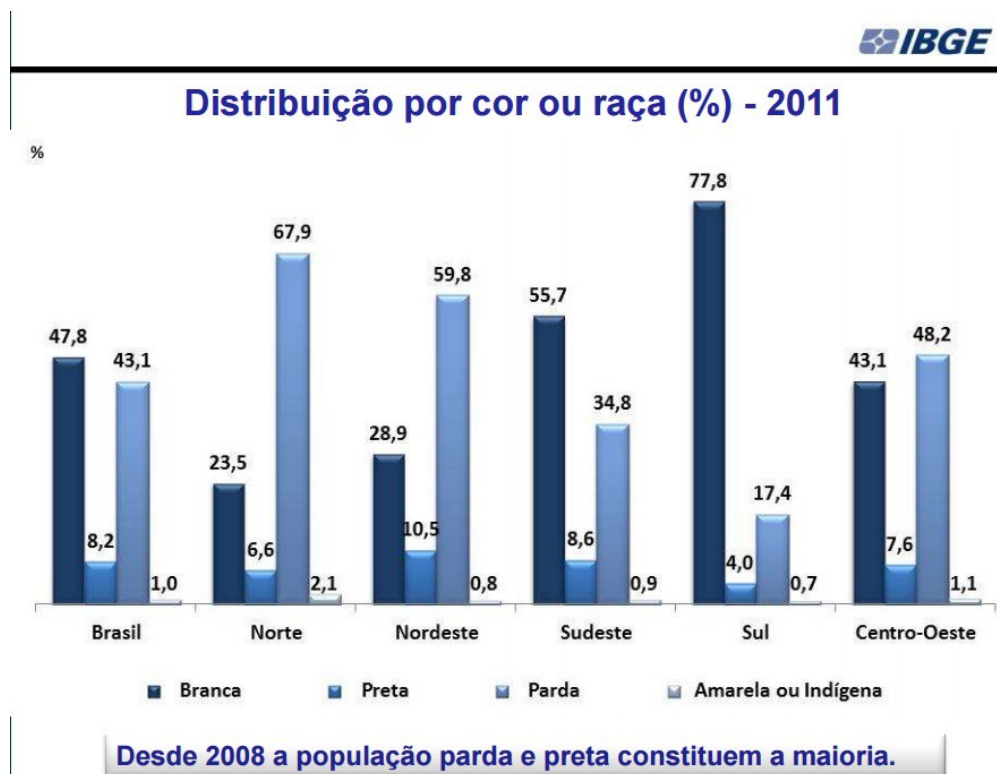
- **Ministério Público do Estado do Paraná:** conta com 6 membros negros de um total de 720 membros, e 24 servidores negros, de um total de 806 servidores;
- **Ministério Público do Estado da Bahia:** conta com 9 membros negros de um total de 552 membros, e 159 servidores negros de um total de 889 servidores;



Gabinete do Conselheiro Sérgio Ricardo de Souza

- **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios:** conta com 10 membros negros de um total de 370 membros, e 123 servidores negros de um total de 1.543;
- **Ministério Público do Rio de Janeiro:** conta com 4 membros negros de um total de 901 membros, e 213 servidores negros de um total de 3.132 servidores.

Por outro lado, em que pese a participação ínfima dos negros nos cargos de membro e servidor, de acordo com o IBGE (gráfico abaixo¹), a população parda e preta, desde 2008, constitui a maioria da população no Brasil.



¹ Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/imprensa/ppts/00000010135709212012572220530_659.pdf. Acesso em: 08/03/2016.

Gabinete do Conselheiro Sérgio Ricardo de Souza

No mesmo sentido, de acordo com os números e percentuais da mais recente Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD)², constantes da tabela abaixo, **na maioria esmagadora dos estados brasileiros, a população negra**, composta daqueles que se declararam pretos e dos que se declararam pardos, **já superou a população branca**, constituindo a maioria da população dos estados da Federação.

² Fonte: IBGE – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD).



Gabinete do Conselheiro Sérgio Ricardo de Souza

Tabela 262 - População residente, por cor ou raça, situação e sexo														
Ano = 2014														
Brasil, Grande Região e UF	Variável X Cor ou raça													
	População residente (Mil pessoas)							População residente (Percentual)						
	Total	Branca	Preta	Amarela	Parda	Indígena	Sem declaração	Total	Branca	Preta	Amarela	Parda	Indígena	Sem declaração
Brasil	203.191	92.406	17.430	1.003	91.531	820	1	100	45,48	8,58	0,49	45,05	0,4	0
Norte	17.285	3.819	1.200	32	11.984	249	-	100	22,1	6,94	0,19	69,34	1,44	-
Rondônia	1.753	550	128	3	1.067	5	-	100	31,39	7,28	0,17	60,87	0,29	-
Acre	793	168	48	4	544	30	-	100	21,14	6,02	0,47	68,65	3,73	-
Amazonas	3.889	845	168	8	2.778	88	-	100	21,74	4,33	0,22	71,45	2,26	-
Roraima	500	112	38	0	326	24	-	100	22,42	7,52	0,08	65,11	4,86	-
Pará	8.093	1.627	628	12	5.730	96	-	100	20,1	7,76	0,15	70,81	1,18	-
Amapá	755	188	60	1	503	3	-	100	24,91	7,96	0,14	66,61	0,38	-
Tocantins	1.501	329	130	3	1.035	4	-	100	21,92	8,65	0,22	68,95	0,25	-
Nordeste	56.270	15.181	5.928	65	34.854	243	-	100	26,98	10,54	0,11	61,94	0,43	-
Maranhão	6.858	1.291	816	4	4.712	35	-	100	18,83	11,9	0,06	68,71	0,51	-
Piauí	3.197	777	269	-	2.147	4	-	100	24,3	8,41	-	67,15	0,14	-
Ceará	8.862	2.662	342	5	5.834	19	-	100	30,04	3,86	0,05	65,83	0,21	-
Rio Grande do Norte	3.417	1.387	170	-	1.856	4	-	100	40,6	4,98	-	54,31	0,12	-
Paraíba	3.948	1.429	263	4	2.216	35	-	100	36,2	6,67	0,11	56,13	0,88	-
Pernambuco	9.292	3.094	632	20	5.489	58	-	100	33,29	6,8	0,21	59,07	0,62	-
Alagoas	3.326	944	220	2	2.152	8	-	100	28,37	6,62	0,07	64,71	0,23	-
Sergipe	2.225	555	193	9	1.462	6	-	100	24,95	8,69	0,39	65,7	0,28	-
Bahia	15.144	3.041	3.022	21	8.987	74	-	100	20,08	19,95	0,14	59,34	0,49	-
Sudeste	85.291	45.221	7.835	663	31.376	195	1	100	53,02	9,19	0,78	36,79	0,23	0
Minas Gerais	20.767	8.830	2.053	46	9.771	67	1	100	42,52	9,89	0,22	47,05	0,32	0
Espírito Santo	3.894	1.555	427	6	1.895	12	-	100	39,92	10,96	0,15	48,66	0,32	-
Rio de Janeiro	16.490	7.812	2.389	37	6.234	19	-	100	47,37	14,49	0,22	37,8	0,12	-
São Paulo	44.140	27.025	2.967	575	13.477	96	-	100	61,23	6,72	1,3	30,53	0,22	-
Sul	29.077	22.094	1.237	166	5.504	76	-	100	75,98	4,25	0,57	18,93	0,26	-
Paraná	11.105	7.494	389	125	3.075	22	-	100	67,48	3,5	1,13	27,69	0,2	-
Santa Catarina	6.747	5.647	134	26	926	14	-	100	83,69	1,99	0,38	13,73	0,21	-
Rio Grande do Sul	11.225	8.953	714	15	1.502	41	-	100	79,76	6,36	0,14	13,38	0,36	-
Centro-Oeste	15.268	6.090	1.230	77	7.813	57	-	100	39,89	8,06	0,5	51,17	0,37	-
Mato Grosso do Sul	2.628	1.219	157	21	1.208	21	-	100	46,4	5,98	0,82	45,98	0,82	-
Mato Grosso	3.233	1.117	281	12	1.814	9	-	100	34,54	8,7	0,36	56,1	0,29	-
Goiás	6.544	2.561	512	29	3.429	13	-	100	39,14	7,83	0,44	52,4	0,2	-
Distrito Federal	2.863	1.193	279	15	1.362	13	-	100	41,67	9,76	0,53	47,57	0,47	-

Os dados tratados evidenciam de maneira cristalina que, apesar da maioria da população brasileira ser constituída de pessoas pretas e pardas, independentemente do estado da federação, essa parcela da população possui representatividade baixíssima nas carreiras do Ministério Público, sendo que em relação aos cargos de mais alta hierarquia, como o de promotor e o de procurador, a participação é menor ainda.

Assim, no intuito de compatibilizar a necessidade de editar uma Resolução que garanta, da maneira efetiva, a igualdade material desejada, com a

Gabinete do Conselheiro Sérgio Ricardo de Souza

necessidade de acomodar as diferenças regionais existentes no país, proponho que a Resolução a ser editada por este Conselho preveja:

a) No que tange aos **Ministérios Públicos estaduais**, que estes podem optar por fixar um percentual de vagas destinadas aos candidatos negros em um total igual ao percentual da população preta e parda, segundo o IBGE, naquele estado; ou, que seja fixado um percentual mínimo de 20% (vinte por cento), de acordo com a Lei 12.990/2014;

b) Em relação ao **Ministério Público da União**, estes devem seguir o percentual de 20% (vinte por cento) fixado pela Lei nº 12.990/2014, já que a referida legislação se destina a regular os concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

Ressalto, por fim, que tal determinação não retira o poder dos diversos ramos do Ministério Público de dispor de forma diferente, desde que respeitado os percentuais mínimos, de modo a adequar tal percentual a realidade étnico-racial da respectiva unidade da Federal ao qual está vinculado.

3. Da necessidade de que o critério da autodeclaração venha acompanhado de mecanismos de controle para a inibição de fraudes.

No recente cenário social no qual as políticas afirmativas de cotas étnico-raciais vêm sendo aplicadas, surgiram grandes discussões sobre o critério da autodeclaração como meio a ser utilizado para a definição dos beneficiários da referida política, bem como sobre a criação de mecanismos para averiguar a autenticidade das autodeclarações.

Gabinete do Conselheiro Sérgio Ricardo de Souza

O Supremo Tribunal Federal³, no julgamento da ADPF 186 entendeu (i) que as ações afirmativas das políticas de cotas étnico-raciais são constitucionais, (ii) que a autodeclaração é constitucional, e (iii) que a criação de uma comissão para averiguar a autenticidade da autodeclaração é também constitucional, sendo que os concursos públicos e vestibulares para ingresso em universidades públicas devem observar esses três aspectos nos seus editais.

Neste mesmo sentido foi a opção do legislador federal ao editar a Lei 12.990/2014, que prevê a autodeclaração como critério de definição dos beneficiários às políticas de cotas étnico-raciais, bem como determina que no caso de declaração falsa, o candidato deverá ser eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, *in verbis*:

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Sobre o tema, a EDUCAFRO, em parecer, de autoria do renomado jurista Daniel Sarmiento, acostado aos autos da ADC nº 41, na qual é requerida a declaração de constitucionalidade da Lei 12.990/2014, afirma que:

³“Tanto a autoidentificação, quanto a heteroidentificação, ou ambos os sistemas de seleção combinados, desde que observem, o tanto quanto possível, os critérios acima explicitados e jamais deixem de respeitar a dignidade pessoal dos candidatos, são, a meu ver, plenamente aceitáveis do ponto de vista constitucional. Portanto, não há dúvidas de que o mecanismo da autodeclaração é legítimo sob a perspectiva constitucional.” Ministro Ricardo Lewandowski, relator da ADPF 186.

Gabinete do Conselheiro Sérgio Ricardo de Souza

Nada obstante, a autodeclaração, desacompanhada de mecanismos de controle, tem-se mostrado insuficiente para evitar fraudes, o que torna necessária a instituição desses mecanismos, até para se conferir plena efetividade às políticas afirmativas. **Quando se concebe a autodeclaração como critério absoluto e incontestável para acesso ao benefício legal, a ausência de mecanismos de blindagem para possíveis ações de má-fé pode frustrar completamente os nobres objetivos da política pública em questão.**

Infelizmente, a recente prática da política de cotas étnico-raciais vem sendo acompanhada de uma série de casos de abuso do critério da autodeclaração. Entre esses casos destaca-se a suspeita de fraude à autodeclaração racial no último concurso para admissão à carreira diplomática do Instituto Rio Branco⁴, no qual o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública para impedir que 5 (cinco) candidatos tomassem posse nas vagas reservadas a candidatos negros.

O tema ainda foi objeto de debate no âmbito deste Conselho, sob a presidência do Exmo. Conselheiro Fábio George, Presidente da Comissão de Defesa aos Direitos Fundamentais, que, em 03 de novembro de 2015, realizou audiência pública sobre o papel do Ministério Público em relação as fraudes nos sistemas de cotas e mecanismos de fiscalização.

De acordo com a ata da referida audiência, durante a sua realização foi destacado que o critério da autodeclaração é o mais adequado para determinar quem são as pessoas a serem beneficiadas pelas cotas étnico-raciais e que é fundamental a implementação de mecanismos eficazes de controle dessas autodeclarações, a fim de que os objetivos da política pública em questão não sejam frustrados.

4 Disponível em: <<http://g1.globo.com/concursos-e-emprego/noticia/2015/12/mpf-denuncia-candidatos-que-teriam-fraudado-autodeclaracao-em-concurso.html>> Acesso em: 17/03/2016.

Gabinete do Conselheiro Sérgio Ricardo de Souza

Ressalto, por fim, que no último concurso para oficial de chancelaria do Ministério das Relações Exteriores, realizado em 31 de janeiro deste ano, o Ministério Público Federal notificou o Itamaraty para que retificasse o edital⁵, para que passasse a conter um mecanismo de verificação dos casos de declaração falsa de pessoas que concorrem às vagas reservadas aos candidatos negros⁶, solicitação essa que foi atendida pelo MRE.

Diante disso, proponho também que conste na Resolução a ser editada por este Conselho, a exemplo do que foi feito pelo MRE, a previsão de que o candidato que se autodeclarar preto ou pardo, para fins de admissão na reserva de vagas aos negros nos concursos dos Ministérios Públicos, tenha que ratificar a sua autodeclaração perante a Comissão Organizadora do concurso, a qual avaliará o candidato primordialmente com base no fenótipo ou, subsidiariamente, com base em quaisquer outras informações que auxiliarem a análise acerca da sua condição de pessoa preta ou parda.

Além disso, o candidato que, (i) não comparecer à entrevista perante a Comissão; (ii) não assinar a declaração; ou, (iii) por unanimidade dos integrantes da Comissão, não atender à condição de pessoa preta ou parda, será comunicado por meio de decisão fundamentada passível de recurso. Caso seja comprovada a falsidade da declaração, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua nomeação, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

5 EDITAL Nº 01, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2015, Concurso Público para o provimento de 60 (sessenta) vagas na carreira de Oficial de Chancelaria, integrante do Serviço Exterior Brasileiro. Disponível em: <http://netstorage.fgv.br/mre/Edital_MRE_2015_11_06_retificado_21.01.2016.pdf>. 1ª RETIFICAÇÃO DO EDITAL Nº 01, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2015. Disponível em: <http://netstorage.fgv.br/mre/1a_Retificacao_do_Edital_MRE_2015_12_07a.pdf>. Acesso em: 18/03/2016.

6 Disponível em: <<http://g1.globo.com/concursos-e-emprego/noticia/2015/11/mpf-pede-mudanca-em-edital-de-concurso-para-oficial-de-chancelaria.html>>. Acesso em: 18/03/2016.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Ricardo de Souza

Conclusão.

Por fim, voto pelo conhecimento do presente PCA e, no mérito, pela sua procedência, razão pela qual apresento ao Plenário Proposta de Resolução, que institui a política de cotas étnico-raciais nos concursos para provimento de cargos de membro e de servidor em todos os certames do Ministério Público brasileiro, para que parte das vagas ofertadas sejam reservadas aos candidatos que se declararem negros, conforme texto em anexo.

É como voto.

Brasília, de de 2016.

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE SOUZA**



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Ricardo de Souza